

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N ° 16/2023, PARAISO DAS FRUTAS 2011 COMERCIO DE FRUTAS LTDA Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.:

147.372.05/0001-69, com endereço na AVENIDA BRASIL 19001 PAVILHÃO 11 CEASA -IRAJA, Rio de Janeiro, RJ CEP: 21530-001 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 96442-626, e-mail: paraissolicitante@gmail.com, que neste ato é regularmente representada por seu Sócio Administrador, Sr. ANA CRISTINA DE ABREU YORIO, brasileira, casada, empresária, inscrito no RG nº 061346532 DETRAN-RJ, CPF nº 734.500.657-34, residente e domiciliado na Endereço: Rua Fernando de Santa Cruz – Recreio dos Bandeirantes, RJ. CEP: 22790-855.

Vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos itens

5;9;10;11;12;18;19;20;29 e 54, pelas razões que passa a expor. Da TEMPESTIVIDADE Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: "Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (. . .) § Jº As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias." No caso em tela, a decisão ocorreu em 23.03.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 27.03.2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS: Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 16/2023, cujo objeto diz respeito é a eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para confecção de Merenda Escolar que sejam fornecidos aos alunos matriculados na creche e nas escolas da rede municipal de ensino de Cantagalo/RJ . Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, o Recorrente foi indevidamente inabilitado. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, o RECORRENTE teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos: " Deixou de apresentar a certidão de regularidade fiscal estadual e não apresentou a certidão de falência e concordata na sede domicílio" Como nota-se no print da tela do chat no momento do certame, Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou o Recorrente como inabilitado, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO Considerando que Lei Complementar 123/2006 prevê em seu artigo 43 § 1º que: Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021 § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito) (grifo nosso) Considerando que o próprio Edital prevê no item 9.14 . Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. (grifo nosso) Considerando que houve um equívoco devidamente reconhecido pela setor que cuida de documentação enviou a certidão falência e concordata de outro estado, ocasionando em erro na informação no que tange ao anexar o documento Recorrente. Referido setor de documentação encaminhou uma RETIFICAÇÃO de Documento exigido onde expressamente reconhece que: "Devido a uma falha não evidenciar pela falta deste, impactou em erro na desta empresa." Considerando que tão logo verificamos o erro de anexo, solicitamos as certidão falência e concordata do órgão competente do rio de janeiro, assim como já estava inserido a certidão de regularidade estadual com valida 12/06/2023 , vale se salientar que a certidão encontrava-se no SICAF, conforme certidão em anexo, importante observar que a Certidão em questão foi emitida no dia 04/01/2023, Com todo acesso pelo Pregoeiro. Inclusive no próprio Edital prevê no item 5.3 " Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que contem do SICAF assegurado aos demais licitante o direito de acesso aos dados constantes do sistema" Por todo exposto, requer a reforma

III - DO MÉRITO RECURSAL A - DA RECORRENTE

DA HABILITAÇÃO . Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. Além disso, a Lei. 8.666/93, prevê em seu artigo 43, § 3º que em caso de dúvida a comissão/pregoeiro devem realizar diligências destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta. Com isso, dada a dúvida acerca da qualificação técnica, econômico-financeira, ao invés de simplesmente recusar a proposta da recorrente, DEVERIA o pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecer tal situação. A diligência está prevista na norma exatamente para cumprir esta finalidade, qual seja, a reunião de todas as informações necessárias para o esclarecimento de dúvidas, eliminar imprecisões surgidas em análise documental no certame licitatório. Importante dizer que, o poder de realizar diligência não se trata de mera faculdade submetida à vontade subjetiva do pregoeiro, mas sim de verdadeira obrigação diante do interesse público tutelado, bem como a isonomia no tratamento dos licitantes. É evidente que no caso de dúvidas quanto ao documento apresentado pelo licitante, o pregoeiro pode convocar a empresa a apresentar documentos que confirmem o conteúdo do documento anterior. Até porque, a empresa licitante não deixou de apresentar os documentos, mas como houve um equívoco ao anexar, foi necessária a solicitação da emissão da certidão de falência e concordata . Não logo a emissão da certidão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis conforme artigo 9.14, a empresa recorrente solicitou nos órgãos competentes e apresentará dentro do prazo, agora oportunamente em sede recursal. Tal constatação seria possível com a verificação, na Receita Federal e/ou nos portais governamentais de pesquisas de transparência. Importante dizer que não se trata de inserção de documento e sim de busca de informações sobre o documento apresentado a fim de constatar, comprovando-se assim, o atendimento de todas as cláusulas do edital. Fato é que, Além disso, considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da apresentação do documento do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação Econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato. Assim, cabe ao edital eleger a reconsideração da decisão de inabilidade da nossa empresa nesse certame. Cordialmente, Rio de Janeiro 24 de Março de 2023.

Fechar